



MASSA FALIDA DE CONFORFLEX MÓVEIS LTDA
MASSA FALIDA DE ORION INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA
PROCESSO Nº 5001500-49.2019.8.21.0047
EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005
CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DA DIRIGENTE DAS FALIDAS



I – BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA:

1. As empresas falidas CONFORFLEX MÓVEIS LTDA (CNPJ 01.386.837/0001-83) e ORION INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA (CNPJ: 30.703.108/0001-01), ajuizaram pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo em **19/12/2019**, tendo declarado um passivo de R\$ 4.105.482,74 (quatro milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
2. O deferimento do processamento do pedido da recuperação judicial ocorreu em **19/12/2019**, com nomeação dessa signatária ao encargo de Administradora Judicial (**Evento 3**).
3. O plano de recuperação judicial unificado foi apresentado em **18/03/2020** (**Evento 110**), tendo sido aprovado com modificativos (**Eventos 525 – OUT2 e 548 – ANEXO4**), pela assembleia geral de credores finalizada na data de **08/07/2021** (**Evento 569**).
4. Em **25/01/2024**, as então recuperandas apresentaram manifestação postulando a convalidação da recuperação judicial em falência, fundamentando tal medida nos severos impactos decorrentes dos eventos naturais que atingiram a região de Estrela em meados de setembro de 2023, que ocasionaram a interrupção total das operações, seja pela afetação na estrutura física do pavilhão industrial, ou pela perda total dos equipamentos, estoque e insumos (**Eventos 1146 e 1147**).
5. Assim, a decisão de convalidação da recuperação em falência foi proferida em **04/04/2024** (**Evento 1150**), com termo legal posteriormente alterado para **20/09/2019** (**Evento 1282**).
6. Foram arrecadados os bens móveis da Massa Falida (**Evento 1383**), ocorrendo a venda em leilão judicial (**Evento 1405**), tendo o Banco do Estado do Rio Grande Sul postulado a reserva do produto auferido em razão da garantia fiduciária (**Evento 1402**).



7. Quanto ao mais, cumpre destacar que não foi possível instruir o presente relatório de exposição circunstanciada com o “**laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor**”, (Lei 11.101/2005, art. 186, parágrafo único), porquanto o prédio da sede da empresa foi totalmente destruído em decorrência das enchentes, inclusive o escritório onde se localizava a documentação, fato narrado nos **Eventos 1145, 1233 e 1244**.

II – SÍNTESE DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL:

8. Segundo constou na vestibular do pedido de recuperação judicial, as empresas, ora falidas, exerciam suas atividades conjuntamente, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato, pois há identidade da atividade desenvolvida em todas as sociedades que postulam a recuperação, identidade de comando e administração, bem como confusão patrimonial.

9. A empresa **CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI** (CNPJ 01.386.837/0001-83) possuía como objeto social a “fabricação de móveis em geral, especialmente estofados, a fabricação de móveis planejados e sob medida, o comércio, a importação e exportação de móveis e seus mecanismos, artigos do vestuário, tecidos, eletrodomésticos, vidros e materiais de construção, o comércio a varejo de móveis e estofados em geral e artigos para decoração e serviços de manutenção e reparação de móveis e artigos do mobiliário”, tendo como capital social a quantia de R\$ 190.000,00 e titular Ivete Negri.

10. No que tange à empresa **ORION INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA** (CNPJ 30.703.108/0001-01), esta possuía como objeto social a “fabricação de estofados para uso residencial e não residencial, moveis e sob medida e moveis em geral, comercio, exportação e importação de moveis em geral e seus mecanismos, comercio varejista de estofados e moveis em geral e artigos de decoração, manutenção e reparação de moveis em geral e artigos do mobiliário”; tendo como capital social o valor de R\$ 20.000,00, figurando como sócios e administradores a Sra. Ivete Negri e a Conforflex Móveis Eireli.

11. Já no tocante à confusão patrimonial, foi relatado que o caixa das operações era único, servindo este para o pagamento dos compromissos de todas as empresas, que compartilhavam seus funcionários, tendo os empregados da Orion migrados para a Conforflex.

12. Assim, em 19/12/2019, foi deferido o processamento da recuperação judicial das autoras (**Evento 3**).



III – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA E DA CONDUTA DA DIRIGENTE DAS FALIDAS:

13. No presente caso, a falência foi decretada em decorrência do pedido das próprias falidas que, conforme já dito, expuseram os severos impactos decorrentes dos eventos naturais que atingiram a região de Estrela em meados de setembro de 2023, ocasionando a interrupção total das operações, seja pela afetação na estrutura física do pavilhão industrial, ou pela perda total dos equipamentos, estoque e insumos (**Eventos 1146 e 1147**).

14. Registra-se, ademais, que essa Administradora Judicial se manifestou pela convalidação em falência, tendo apontado os seguintes fatores determinantes para a quebra (**Evento 1150**):

(a) Paralisação das atividades;

(b) Perda de matéria-prima;

(c) Destruição total do escritório; e

(d) Perda da documentação que se encontrava no local, afora outras observações relatadas no **Evento 1145**.

15. Entretanto, cumpre registrar que durante a tramitação da Recuperação Judicial a dirigente da falida não apresentava de forma regular as contas demonstrativas mensais exigidas pelo artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, sendo inexistente nos autos a regular contabilidade das empresas do grupo.

16. Cumpre referir, no ponto, que o último relatório mensal de atividades apresentado por essa Administradora Judicial (**Evento 210 do eproc 5000729-37.2020.8.21.0047**), contemplou análise apenas da documentação contábil da Conforflex (base junho de 2023), diante da ausência de remessa dos documentos da Orion afeitos aos anos de 2021, 2022 e 2023, tendo a Administração da empresa informado que não houve movimentações em sua contabilidade entre dezembro de 2020 e outubro de 2021, ficando as mesmas concentradas na empresa Conforflex.



17. Sinalo, ainda, que no ano de 2023 essa Administradora Judicial vinha relatando a preocupação com o passivo extraconcursal, especialmente porque as empresas não forneciam elementos necessários para se apurar o montante efetivamente devido (**Evento 204**), o que foi alvo de pedido de intimação para apresentação também de documentos adicionais, tendo as empresas postulado dilação de prazo em razão dos impactos físicos decorrentes das chuvas que atingiram a sede das empresas (**Evento 214**), o que inviabilizou a entrega da documentação até o momento.

18. Com efeito, a ausência de contabilidade regular já durante a recuperação judicial se mostra ilegal, refletindo implicações na esfera penal pelos atos dos gestores, os quais, como visto, incorreram na conduta tipificada pelo artigo 168, incisos II e V e artigo 178, ambos da Lei 11.01/2005, cuja redação dispõe:

“Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”



DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório, esperando seja dado vista ao Ilustre Representante do Ministério Público para que adote as providências pertinentes (art. 187 de Lei 11.101/05), possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Estrela/RS, 24 de fevereiro de 2026.

P. deferimento.

Claudete Figueiredo – Administradora Judicial
OAB/RS 62.046

p.p Renata Fabris
OAB/RS 62.499

p.p Ana Mendes
OAB/RS 129.499